



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 19/2015 DE 30/01/2015

Promovente:

Ver. CALVO (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA E CRIAÇÃO DE UNIDADES ITINERANTES PARA ATENDIMENTO VETERINÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

PL
19/2015

PROJETO DE LEI Nº 2015.

Dispõe sobre a instituição de Programa e Criação de Unidades Itinerantes para Atendimento Veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na Cidade de São Paulo, a UNIDADE MÓVEL ITINERANTE DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO e, instituído o PROGRAMA DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO.

Parágrafo único.

O programa a que se refere o caput deste artigo será prestado através da implantação de clínicas veterinárias móveis para atendimento dos animais, com vistas ao controle de zoonoses e realização de castração para controle de natalidade e vacinação

03 FEV 2015

SGP. 42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-19 do LS
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 2º Ao atendimento a que se refere esta lei deverá alcançar apenas os animais domésticos de pequeno e médio porte, exceto na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único.

Em casos de urgência envolvendo qualquer tipo e porte de animais, o primeiro atendimento deverá ser prestado, em caso de animais silvestres, o atendimento de que trata esta lei será prestado até seu encaminhamento aos órgãos responsáveis por acolhê-los.

Art. 3º Cada Unidade Itinerante será montada sobre chassi de caminhão, ônibus, micro-ônibus ou van, contendo estrutura para prestar atendimento, primeiros-socorros e realizações de cirurgias e armazenamento de material.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil para dar cumprimento aos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

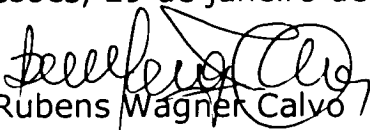


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-19 de 15
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.


Dr. Rubens Wagner Calvo

(Dr. Calvo)

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01-19 do 1S
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo dispõe de um número vultoso de animais domésticos vivendo nas ruas, vez que não raras vezes seus donos não têm condições de dar o tratamento adequado aos animais em razão do alto custo que tal tratamento veterinário custa. Dessa forma, resta que esses animais acabam sendo abandonados.

Com isso, também vultoso é o número de doenças que decorrem do abandono dos animais, sujeitando toda a coletividade aos riscos de contaminação dessas doenças, causando problemas maiores como a saúde da população e a manutenção da higiene e limpeza da Cidade.

O objetivo da presente proposição é prestar atendimento médico aos animais de estimação de famílias que não têm condições financeiras para dar o adequado tratamento, além de mitigar e controlar a natalidade dos animais domésticos e, conseqüentemente, controlar eventuais surtos de doenças que podem ser transmitidas para os seres humanos.

Vale lembrar que há na Cidade de São Paulo dois Hospitais Veterinários que já não dão conta da demanda de atendimentos e tratamentos, restando cristalino que a presente proposição vem corroborar para a ampliação desse atendimento aos munícipes.

Resta nítido que a proposição se reveste de eminente interesse público, social e humanitário, razão pela qual requer-se o apoio dos ilustres pares para a aprovação dela junto ao nobre Parlamento Municipal.

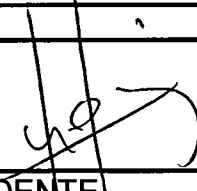


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 19 de 2015.,4.1.2.15 (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particim.</u> 03 FEV 2015
<u>Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 JAN 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/02/15 ÀS 17 hs
PC Linia

SAÍDA: 11/02/15 ÀS 16 h ASS: Linia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papeis para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^{os} 06 a 60 em 11/02/2015

M^{ax} José



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 19/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
- Resolução do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nº 1753, de 16 de outubro de 2008, que aprova o Regulamento Técnico-Profissional destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia;
- Resolução do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nº 2101, de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 12.634/98 e 13.295/02;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências – **declarada inconstitucional**;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo; alterada pelas Leis nºs 13.531/03, 14.262/07 e 14.498/07; especialmente o art. 33;
- Lei Municipal nº 13.683, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação, no Quadro dos Profissionais da Saúde, de cargos de Médico Veterinário;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;



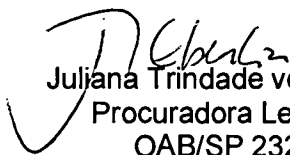
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
 - Decreto Municipal nº 53.264, de 3 de julho de 2012, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/12;
 - Portaria SMS nº 4.550, de 21 de dezembro de 2002, que institui o Programa de Saúde Animal – PSA do Centro de Controle de Zoonoses;
 - PL 318/12, que dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências;
 - PL 477/13, que dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel SAMUV (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo;
 - PL 434/14, que dispõe sobre o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência – SAVU visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente;
 - PL 439/14, que dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Senado Federal
Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;
- b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde

estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0037 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das anuidades e taxas

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagar a anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro do pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos-veterinários sujeitos a sua jurisdição, no Distrito Federal;

b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;

c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;

d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades, de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) doações; e

j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

e) doações;

f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, "*ad referendum*" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0049 de 2015
O Funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

REGULAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL DESTINADO AO MÉDICO VETERINÁRIO E ZOOTECNISTA QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ATRIBUÍDAS À ÁREA DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA

SEÇÃO I – Das Definições

Art. 1º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - o documento que define, para efeitos legais, o trabalho, os serviços prestados, a carga horária e a remuneração do Responsável Técnico;

Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica – o documento firmado entre o estabelecimento e o profissional Médico Veterinário ou Zootecnista e/ou empresa constando o acordado e as condições;

Livro de Registro de Ocorrências – o livro averbado no serviço oficial, quando for o caso e, em todo caso, com páginas numeradas de forma seqüencial, exclusivo, no qual são registradas as não conformidades e respectivas recomendações de regularização;

Representante Legal - a pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos de um responsável direto, predisposta a gerir ou a administrar seus negócios, constituindo seu representante legal;

Responsável Técnico (RT) – é o profissional legalmente habilitado, responsável pela gestão e monitoramento de programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, bem como dos serviços inerentes à atividade do profissional, perante os órgãos oficiais e aos usuários.

Responsabilidade Técnica - é a atividade que trata do exercício profissional objetivando a melhoria da qualidade, implementação e monitoramento de programas que assegurem ao consumidor final a segurança dos produtos e serviços ofertados e da saúde animal.

SEÇÃO II – Dos Objetivos

Art. 2º - O presente regulamento tem por objetivo estabelecer procedimentos para o exercício da Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário ou do Zootecnista junto a estabelecimentos que exerçam atividades atribuídas às áreas da Medicina Veterinária e Zootecnia, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III – Do Exercício da Responsabilidade Técnica

Art. 3º - Para os efeitos da presente Resolução, a função de Responsabilidade Técnica será exercida pelo profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-SP, além daquelas previstas na legislação específica.

§ 1º A Responsabilidade Técnica abrange o total das atividades pertinentes ao exercício profissional, mesmo que o Responsável Técnico não esteja presente no local onde serão desenvolvidas as atividades da empresa.

§ 2º Impedimentos de função: antes de assumir qualquer RT, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV SP pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingido o limite máximo de sua carga horária.

Art. 4º - É vedado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista assumir a Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos que estão sujeitos à fiscalização ou inspeção de órgão público no qual exerça cargo, emprego ou função com tais atribuições, nos termos do art. 27 da Resolução nº. 722, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º - O Responsável Técnico uma vez caracterizado a sua culpa por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo, responderá ética, civil e penalmente pelos danos que vierem a ocorrer.

SEÇÃO IV – Da Carga Horária

Art. 6º - A responsabilidade do profissional pela atividade contratada compreenderá a totalidade do período de funcionamento do estabelecimento, independente da carga horária presencial cumprida.

Parágrafo único - O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado levando-se em consideração a natureza da atividade, o risco à saúde animal e humana, o volume de trabalho do estabelecimento, respeitando sempre o que determina a legislação vigente e o Manual de Responsabilidade Técnica (RT).

Art. 7º - O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na anotação de Responsabilidade Técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento da ART, a responder a processo ético-profissional e às penalidades previstas na Resolução CFMV nº. 722 de 16 de agosto de 2002, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie.

SEÇÃO V – Da Área Geográfica de atuação

Art. 8º - Não haverá impedimento ou restrições desde que existam condições adequadas de trabalho e deslocamento sem prejuízos de outras exigências legais.

SEÇÃO VI – Da Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 9º - A Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser renovada a cada dois anos.

Art. 10 - Capacitação: A Responsabilidade Técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica do profissional. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da Responsabilidade Técnica através de cursos oferecidos ou não pelo CRMV-SP é recomendável para o efetivo desempenho da função.

Parágrafo único – por ocasião da renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica, o Responsável Técnico deverá comprovar sua capacitação na área de atuação.

Art. 11 - O Responsável Técnico deverá para cada Responsabilidade Técnica assumida, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme modelo constante do ANEXO I deste

**RESOLUÇÃO Nº 1753
DE 16/10/2008**

Aprova o "Regulamento Técnico-Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, o Decreto n.º 4.704, de 17 de junho de 1969, a Lei nº. 5.550, de 04 de dezembro de 1968, a Resolução CFMV nº. 582, de 11 de dezembro de 1991, a Resolução CFMV nº. 619, de 14 de dezembro de 1994, a Resolução CFMV nº. 672, de 16 de setembro de 2000, a alínea "r" do art. 4º da Resolução CFMV nº. 592, de 26 de junho de 1992, a Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002, e demais disposições legais, e:

Considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista e de estabelecer critérios para a fiscalização do órgão;

Considerando que o exercício profissional da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista deve ser pautado em procedimentos que visem atender a finalidade proposta;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico-Profissional, destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de responsável técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, anexo a esta Resolução.

§ 1º - Os estabelecimentos obrigados a registrarem-se no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, por força do disposto do art. 27 da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968 e demais disposições em vigor, devem indicar seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas constantes desta Resolução.

§ 2º - O Responsável Técnico que exercer a atividade em estabelecimento não obrigado a registro no CRMV-SP, conforme legislação específica, deverá averbar a sua ART e seu contrato profissional neste conselho.

Art. 2º - O profissional que já possuir contrato firmado, sem que tenha sido observado o disposto no Regulamento desta Resolução, deverá requerer sua regularização, em até 90 dias após a publicação desta, sob pena de responder a processo ético, conforme disposto no art. 14, V da Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002.

Art. 3º - Caberá ao CRMV-SP a adoção de procedimentos administrativos e de fiscalização para a implantação, coordenação, supervisão, avaliação e execução da presente Resolução.

Parágrafo único – O CRMV-SP implantará uma Câmara Técnica com a função de subsidiar e apoiar sua Diretoria nas deliberações relativas à Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - O CRMV-SP baixará Instruções Normativas específicas para cada uma das áreas de atividade abrangidas por esta Resolução, ouvidas as Comissões de especialistas dos correspondentes segmentos envolvidos, especificamente designadas para este fim.

Art. 5º - Os casos não previstos no Regulamento em anexo, serão remetidos à plenária do CRMV-SP para deliberação.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
CRMV-SP Nº 1012
Presidente

ODEMILSON DONIZETE MOSSERO
CRMV-SP Nº 2889
Secretário Geral

Folha nº 10 do proc
Nº 01-0037 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

REGULAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL DESTINADO AO MÉDICO VETERINÁRIO E AO ZOOTECNISTA QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ATRIBUÍDAS À ÁREA DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA

SEÇÃO I – Das Definições

Art. 1º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - o documento que define, para efeitos legais, o local de trabalho, os serviços prestados, a carga horária e a remuneração do Responsável Técnico;

II - Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica – o documento firmado entre o estabelecimento e o profissional Médico Veterinário ou Zootecnista e/ou empresa constando o acordado entre as partes;

III - Livro de Registro de Ocorrências – o livro averbado no serviço oficial, quando for o caso e, no CRMV-SP, com páginas numeradas de forma seqüencial, exclusivo, no qual são registradas as não conformidades e respectivas recomendações de regularização;

IV - Representante Legal - a pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome de um responsável direto, predisposta a gerir ou a administrar seus negócios, constituindo seu agente ou consignatário;

V - Responsável Técnico (RT) – é o profissional legalmente habilitado, responsável pela implantação e monitoramento de programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, bem como dos serviços inerentes à atividade do profissional, perante aos órgãos oficiais e aos usuários.

VI – Responsabilidade Técnica - é a atividade que trata do exercício profissional objetivando a implantação, implementação e monitoramento de programas que assegurem ao consumidor final a qualidade dos produtos e serviços ofertados e da saúde animal.

SEÇÃO II – Dos Objetivos

Art. 2º - O presente regulamento tem por objetivo estabelecer procedimentos para o exercício da Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário ou do Zootecnista junto a estabelecimentos que exerçam atividades atribuídas às áreas da Medicina Veterinária e Zootecnia, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III – Do Exercício da Responsabilidade Técnica

Art. 3º - Para os efeitos da presente Resolução, a função de Responsabilidade Técnica será exercida por profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-SP, além daquelas exigidas em legislação específica.

§ 1º A Responsabilidade Técnica abrange o total das atividades pertinentes ao exercício profissional, mesmo que o Responsável Técnico não esteja presente no local onde serão desenvolvidas as atividades da empresa.

§ 2º Impedimentos de função: antes de assumir qualquer RT, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV SP pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingido o limite máximo de sua carga horária.

Art. 4º - É vedado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista assumir a Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos que estão sujeitos à fiscalização ou inspeção de órgão público no qual exerça cargo, emprego ou função com tais atribuições, nos termos do art. 27 da Resolução nº. 722, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º - O Responsável Técnico uma vez caracterizado a sua culpa por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo, responderá ética, civil e penalmente pelos danos que vierem a ocorrer.

SEÇÃO IV – Da Carga Horária

Art. 6º - A responsabilidade do profissional pela atividade contratada compreenderá a totalidade do período de funcionamento do estabelecimento, independente da carga horária presencial cumprida.

Parágrafo único - O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado levando-se em consideração a natureza da atividade, o risco à saúde animal e humana, o volume de trabalho do estabelecimento, respeitando sempre o que determina a legislação vigente e o Manual de Responsabilidade Técnica (RT).

Art. 7º - O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na anotação de Responsabilidade técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento da ART, a responder a processo ético-profissional e às penalidades previstas na Resolução CFMV nº. 722 de 16 de agosto de 2002, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie.

SEÇÃO V – Da Área Geográfica de atuação

Art. 8º - Não haverá impedimento ou restrições desde que existam condições adequadas de trabalho e deslocamento sem prejuízos de outras exigências legais.

SEÇÃO VI – Da Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 09 - A Anotação de Responsabilidade técnica deve ser renovada a cada dois anos.

Art. 10 - Capacitação: A Responsabilidade Técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica do profissional. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da Responsabilidade Técnica através de cursos oferecidos ou não pelo CRMV-SP é recomendável para o efetivo desempenho da função.

Parágrafo único – por ocasião da renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica, o Responsável Técnico deverá comprovar sua capacitação na área de atuação.

Art. 11 - O Responsável Técnico deverá para cada Responsabilidade Técnica assumida, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme modelo constante do ANEXO I deste

Regulamento; firmada entre ele e o estabelecimento, para que seja submetida à análise e averbação no CRMV-SP.

Art. 12 - As alterações no Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica deverão ser comunicadas ao CRMV-SP por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar, vinculada à original.

§ 1º - A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) será acompanhada de contrato de prestação de serviço de Responsabilidade Técnica.

§ 2º - Quando o Médico veterinário ou Zootecnista for sócio, proprietário ou funcionário contratado da empresa, o contrato de prestação de serviços de Responsabilidade Técnica poderá ser substituída por declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o mesmo é o Responsável Técnico pela pessoa jurídica.

Art. 13 - O CRMV-SP avaliará se o apontado na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permite o fiel desempenho da atividade contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho com o seu domicílio, estabelecendo, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando da homologação das Anotações de R.T., o CRMV SP poderá consultar previamente, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais onde a empresa está vinculada.

Art. 14 - O CRMV-SP poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que haja comprometimento do fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - O indeferimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverá ser fundamentado e comunicado ambas as partes.

Art. 15 - Nos casos de afastamento do responsável técnico titular, nos serviços cuja natureza tome obrigatória a sua permanência integral, é recomendável que em conjunto com a empresa providencie um substituto para o período de afastamento.

Parágrafo único - O RT substituto deverá preencher os mesmos requisitos do titular e na anotação do RT será indicada claramente a sua função de substituto do titular (ANEXO II), que deverá estar devidamente identificado.

Art. 16 - O Responsável Técnico deve comunicar ao CRMV-SP, de imediato, o cancelamento da ART, conforme modelo constante do ANEXO III deste Regulamento, sob pena de responder solidariamente às penalidades impostas ao estabelecimento e às reincidências das mesmas, até a data da comunicação, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

SEÇÃO VII – Das Atribuições do Responsável Técnico

Art.17 - Cabe ao Responsável Técnico orientar o estabelecimento quanto a sua habilitação e respectivos registros nos órgãos oficiais pertinentes e no CRMV-SP.

Parágrafo único - As providências relativas à obtenção dos registros citados no caput serão de responsabilidade exclusiva do estabelecimento contratante.

Art.18 - Cabe ao Responsável Técnico, no desempenho de suas funções, pautar sua conduta em consonância com a legislação técnica pertinente à atividade e a natureza do estabelecimento.

§ 1º - Cabe ainda ao Responsável Técnico no desempenho de suas funções, conhecer e orientar o cumprimento da legislação ambiental, a legislação de proteção ao consumidor e a legislação trabalhista;

§ 2º - Cabe ainda ao profissional Responsável Técnico no exercício de suas atividades:

I – atender as solicitações dos órgãos fiscalizadores prestando as informações necessárias, quando solicitado;

II – notificar as autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de doenças de notificação obrigatória;

III – oficializar o seu afastamento por motivo de saúde, férias, desligamento ou qualquer outro motivo impeditivo de exercer suas atividades junto ao estabelecimento, por meio de anotação no livro de registro de ocorrências e/ou comunicando o serviço oficial quando for o caso.

IV - propor revisão das normas legais ou de decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos, tecnológicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem e justifiquem as alterações necessárias, enviando-as ao CRMV-SP;

V – descrever no Livro de Registro de Ocorrências, os problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, com as respectivas recomendações para a sua regularização;

VI – oficializar ao CRMV-SP quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, negar-se a executar a atividade determinada, ou dificultar a ação do Responsável Técnico.

VII – consultar profissional habilitado para emissão de laudos e/ou realização de serviços para os quais haja impedimentos pessoais, técnicos ou legais, sendo que isto não o inabilita para a Responsabilidade Técnica.

VIII – providenciar que seja afixado em local visível aos consumidores do estabelecimento o Certificado de Regularidade expedido pelo CRMV-SP conforme Resolução CFMV 680/2000.

Seção VIII - Do Livro de Registro de Ocorrências

Art. 19 - O R.T. deve manter na empresa, a disposição do fiscal do CRMV SP, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual serão anotadas todas as visitas do R.T. (carga horária presencial) e as ocorrências.

Parágrafo único - O Livro de Registro de Ocorrências deverá ter seu termo de abertura redigido pelo CRMV-SP e o R.T. deverá providenciar a renovação a cada dois anos deste livro junto ao CRMV-SP.

Art. 20 - Doenças de notificação obrigatória: além do registro no Livro de Ocorrências, o RT deverá notificar às Autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. Tal notificação deverá ser encaminhada por laudo do RT ou de outro profissional habilitado.

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-2014 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Adm.º de Arq.º-RF 10.940



Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.º _____

PROFISSIONAL	CRMV-SP N.º
--------------	-------------

RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV-SP N.º
-----------------------------	-------------

LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)

CARGA HORÁRIA SEMANAL	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT
-----------------------	--------------------------------------

DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO (preenchimento opcional)
----------------------------	---

DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO PROFISSIONAL	ASSINATURA DO CONTRATANTE
CRMV-SP N.º CPF :	CNPJ/CPF:

Declaro que não exerço atividade profissional incompatível com a assunção da referida responsabilidade técnica, e por ser expressão da verdade, firmo a presente, com pleno conhecimento do Código de Ética, bem como dos Deveres da Legislação Pertinente às atividades que estarei exercendo.

PREENCHER EM 4 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.

ANEXO I

MODELO ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2101
25.04.2012

Critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médicos-veterinários móveis para cães e gatos.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92,

Considerando a deliberação da 413ª Reunião Plenária, de 23 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços

médicos-veterinários móveis para cães e gatos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições contrárias.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

DR. FRANCISCO C. DE ALMEIDA
CRMV-SP Nº 1012
Presidente

DR. ODEMILSON D. MOSSERO
CRMV-SP Nº 2889
Secretário Geral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICOS-VETERINÁRIOS MÓVEIS PARA CÃES E GATOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS: unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial vinculadas a instituições públicas, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde, agricultura e/ou ambiente, como de risco epidemiológico, sanitário ou ambiental, ou de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

1.2. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular;

1.3. As consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

1.4. É obrigatório o registro do serviço médico-veterinário móvel junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;

1.5. É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para o funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura (em especial, fonte de água tratada para usos diversos e limpeza), facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;

2.3. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.4. Capacitar os integrantes da equipe sobre suas atribuições (preenchimento das fichas de identificação dos animais, orientações aos responsáveis pelos animais, entre outros);

2.5. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes;

2.6. Prever um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de ocorrências de urgência/emergência, que não possam ser resolvidos no serviço médico-veterinário móvel;

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Marta José de Almeida
Técnico Administrativo - 10.940



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

2.7. Planejar métodos que garantam a preservação ambiental;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios.

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas;

3.2. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação quando pertinente;

3.3. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.753 DE 16/10/2008, que aprova o "Regulamento Técnico Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

4.2. Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário;

4.3. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

4.4. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

4.5. Os animais atendidos pelo serviço médico-veterinário móvel devem ser identificados e registrados com informações sobre o animal e o seu responsável.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

5. FUNCIONAMENTO

5.1. Condições gerais

A área física do serviço médico-veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, trans-operatório e pós-operatório dos animais; e sanitários para uso da equipe.

5.1.1. Os serviços médicos-veterinários móveis:

- são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável técnico;
- deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;
- deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;
- deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;
- deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servida e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;
- deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;
- deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final de resíduos, conforme legislação vigente.

5.1.2. Somente poderão funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamento emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

5.1.3. É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento;

5.1.4. Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

5.2. Condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

5.2.1 Instalações

- a. sala de ambulatório;
- b. sala de antisepsia ou degermação;
- c. sala de cirurgia;
- d. sala de recuperação cirúrgica;
- e. sala de esterilização;
- f. banheiro para uso da equipe.

As demais dependências não específicas de estabelecimento médico-veterinário obedecerão ao disposto na legislação vigente.

5.2.2 Equipamentos e materiais mínimos necessários



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

- a. balança para pesagem dos animais;
- b. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- c. kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais e AMBU;
- d. recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;
- e. equipamentos para esterilização de materiais;
- f. equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração;
- g. mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;
- h. material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

5.3. Fluxo para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

Para efeito de boas práticas técnicas e higiênico-sanitárias a disposição de ambientes deverá seguir a sequência de salas descrita no item 5.2.

6. INSTALAÇÕES

Para os efeitos desta Resolução constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médicos-veterinários móveis:

6.1. sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos, preparo para cirurgias e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; deverá dispor de pia; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

6.2. sala de antisepsia ou degermação: destina-se à assepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais à sala de cirurgia. O piso deve ser liso e impermeável; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; deverá dispor de pia com torneiras e recipientes de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões.

6.3. sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, sem cantos vivos ou agudos, o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nociva; seu acesso deve ser através da sala de antisepsia.

6.4. sala de recuperação cirúrgica: destina-se ao alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica. Nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; o piso deve ser impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades da espécie, e propiciar ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; quando indicado, as portas e janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nociva.

6.5. sala de esterilização: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

7. USO DE RADIAÇÕES

Os serviços médicos-veterinários móveis poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação ionizante desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

8. PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

8.1. Os serviços médicos-veterinários móveis que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, devem obedecer às disposições legais vigentes.

8.2. Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

9. EQUIPE DE TRABALHO

9.1 As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

9.2 As pessoas da equipe de trabalho envolvidas diretamente com o manejo dos animais devem estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendações dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

10. CONTRACEPÇÃO CIRÚRGICA EM CÃES E GATOS

Nos casos de realização de procedimentos cirúrgicos de contracepção em cães e gatos, recomenda-se;

10.1. Pré-operatório

10.1.1. A cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente saudáveis submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal.

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-0039 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

10.1.2. Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável;

10.1.3. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação;

10.1.4. Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem hemoparasitose;

10.1.5 Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro;

10.1.6. Empregar analgésicos opióides e antiinflamatórios no pré, trans e/ou pós-operatório.

10.2. Trans-operatório

10.2.1. Recomendam-se as técnicas de cirurgia minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal;

10.2.2. Para a realização da cirurgia, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

10.2.3. Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

10.2.4. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico;

10.2.5. Cirurgias e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas esterilizados para cada procedimento cirúrgico;

10.2.6. Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

10.3. Pós-operatório

10.3.1. Garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

10.3.2. Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico-veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso;

10.3.3. A liberação dos animais para os responsáveis, deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical, e condições de segurança;

10.3.4. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

a. ☐ Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;

b. ☐ Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;

c. ☐ Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

10.3.5. Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.

11. REGISTRO DO SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- Cadastro de Pessoa Física (CPF) quando o proprietário/responsável legal for médico-veterinário ou zootecnista ou caso contrário, deverá apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- documentos constantes da Resolução CFMV 680/00 ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais;

- cópia do Estatuto e da Ata de Eleição da gestão atual, quando se tratar de Organizações Não Governamentais;

- croqui dos ambientes do serviço médico-veterinário móvel, em escala 1:25, e laudo de vistoria emitido pelo CRMV-SP;

- legalização do veículo junto ao órgão competente;

- averbação do responsável técnico.

12. REGISTRO DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- projeto descritivo da ação a ser desenvolvida conforme disposto no item 2 desta resolução, incluindo o vínculo com a instituição pública, público-alvo, atividades, local e data de realização com antecedência mínima de 60 dias, conforme a Resolução CFMV nº 962 de 27 de agosto de 2010;

- Averbação de Responsabilidade Técnica do projeto da ação a ser desenvolvida;

- Apresentação de documentos de legalização (contrato, convênio e/ou termo de compromisso firmado com o órgão público, além de alvará, licenças e/ou autorização de funcionamento) emitidos pelos órgãos competentes.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

TOPIC **AND** **RELEVANT** **QUESTIONS** **AND** **ANSWERS** **FOR** **THE** **2024** **EXAM**

la présente loi.

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0034 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0017 de 2005
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0019 de 2015

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12327

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Atraves de acordao publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

[Back]

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complet.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)[Back]

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
§ 3º - (VETADO)
§ 4º - (VETADO)
§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Folha nº 23 do proc.
Nº 03-0037 de 2015
O funcionário
Márcia José da Silva
Técnico Administrativo-RF 10.940

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campanhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênicas-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) (VETADO)

g) (VETADO)

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parceria e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

Folha nº 024 de 025
Nº 01-0017 de 2015
O Funcionário
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo
Vivo-RF 10.940

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.
Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.
Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
 - II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.
- Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.
- Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.
(Projeto de Lei 116/00)
(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -
§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:
a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

- Art. 30 -
 - a).....sofrimento.....
 - b).....assim como deixar de prestar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
 - c).....
 - d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....
 - e).....
 - f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
 - g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0019 de 2003
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Ordem nº 237 do proc.
Nº 01-0039 de 2035
O Funcionário
Marta Lore de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0013 de 2015
O Funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13683

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.683 16/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação, no Quadro dos Profissionais da Saude, de cargos de Medico Veterinario.

Projeto: Projeto de Lei Nº 457/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 46.197/2005 - Define a composição das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde.

[[Back](#)]

13 de setembro de 1993, passa a ser a indicada na coluna "Situ-
ção Nova" do Anexo Único integrante desta lei.
Art. 2º - O provimento dos cargos de Médico Veterinário
constantes do Anexo Único integrante desta lei far-se-á me-
diante:

I - concurso público de provas ou de provas e títulos, para os
cargos da Classe I;

II - concurso de acesso para os cargos da Classe II.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de
dezembro de 2003, 459ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLEY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário das Ne-
gócios Jurídicas

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Fi-
nanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NIETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de de-
zembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo
Municipal

LEI Nº 11.403, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 457/03, de Executivo)

Dispõe sobre a criação, no Quadro dos
Profissionais da Saúde, de cargos de
Médico Veterinário.

MARTA SUPLEY, Prefeita do Município de São Paulo, no
uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber
que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de
2003, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Tabela III da Parte Permanente do
Quadro dos Profissionais da Saúde, 40 (quarenta) cargos de
Médico Veterinário.

Parágrafo único - Em decorrência de disposto no "caput", a
quantidade de cargos de carreira de Médico Veterinário, cons-
tante do Anexo I, Tabela "A", Grupo I, de Lei nº 11.410, de

Anexo Único a que se refere o parágrafo único de artigo 1º
da Lei nº 13.003, de 16 de dezembro de 2003
do Quadro dos Profissionais da Saúde
Grupo I - Cargos de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Denominação do Cargo
169	Médico Veterinário - Classe I	169	Médico Veterinário - Classe I
a) Categoria 1	QPS-11	a) Categoria 1	QPS-11
b) Categoria 2	QPS-12	b) Categoria 2	QPS-12
c) Categoria 3	QPS-13	c) Categoria 3	QPS-13
d) Categoria 4	QPS-14	d) Categoria 4	QPS-14
Médico Veterinário - Classe II		Médico Veterinário - Classe II	
a) Categoria 1	QPS-15	a) Categoria 1	QPS-15
b) Categoria 2	QPS-16	b) Categoria 2	QPS-16
c) Categoria 3	QPS-17	c) Categoria 3	QPS-17

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO

DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanárias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS

DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 60 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

- I - precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II - assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais;
- III - assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;
- IV - estejam definidos em norma técnica.

§ 1º - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.

§ 3º - A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 66 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

- I - o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II - o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III - a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

I - os acidentes de trabalho;

II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;

IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos

exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA

SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE

PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE

INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o

fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os

esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 101 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

ANÁLISE FISCAL

Art. 102 - (VETADO)

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 104 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 106 - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 107 - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 108 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à

saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 109 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 110 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 111 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 112 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 113 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 114 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 115 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de venda de produto;

IX - suspensão de fabricação de produto;

- X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI - proibição de propaganda;
- XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIV - intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistênciaveterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 134 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 135 - O auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

SEÇÃO III

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 136 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 135, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 137 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 136.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 138 - O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

SEÇÃO IV

RECURSOS

Art. 139 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

Art. 140 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes

prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 141 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 142 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I - à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII do artigo 118 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 121.

Art. 143 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 144 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 145 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 147 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 148 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 149 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 150 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 151 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta lei.

Art. 152 - Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º - É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal especializado.

Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Art. 154 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 155 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.153, de 7 de outubro de 1986, nº 10.770, de 8 de novembro de 1989, nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, nº 12.039, de 11 de abril de 1996, nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996, nº 12.369, de 13 de junho de 1997, nº 12.371, de 13 de junho de 1997, nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, e nº 12.580, de 31 de março de 1998, bem como os artigos 2º, 3º, 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 de 45 Proc.
Nº 04-00189 de 2015
O funcionárioMafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **13767**

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[[Back](#)]

Folha nº 46 do pros
Nº 04-0054 de 2015
O funcionário Maria José de Oliveira
Mafalusa de Oliveira
Técnico Admtr. Serv. - Rf 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[Back]

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto-Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 48 do proc
Nº 01-0019 de 2009
O Funcionário
Mair José de Oliveira
Técnico Administrativo - Vo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0017 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15476

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.476 04/11/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Veterinário, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 211/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.476 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 211/11)

(VEREADOR ADOLFO QUINTAS - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Médico Veterinário, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXXVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia do Médico Veterinário." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de novembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de novembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0017 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - IV-DE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc
Nº 04-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53264

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. (ver documento)Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada, D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

Folha nº 52 do proc
Nº 01-0039 de 2012
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4550/02 - SMS

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.131, de 18/05/01 e Decreto regulamentar 41.685, de 13/02/02;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas reguladoras voltadas ao controle das populações de cães e gatos no Município de São Paulo e,

CONSIDERANDO a importância de promover a melhoria da saúde humana e animal por meio da conscientização da posse responsável, diminuição do abandono, sacrifício animal e prevenção de zoonoses,

RESOLVE:

Art. 1 - Fica instituído, o Programa Saúde Animal - PSA do Centro de Controle de Zoonoses, com os seguintes objetivos:

I - Controle ético das populações de cães e gatos;

II - Prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;

III - Compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;

IV - Difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;

V - Prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;

VI - Conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação;

Art. 2 - O controle ético das populações de cães e gatos será desenvolvido por meio do planejamento da natalidade e educação em posse responsável.

§1º - As cirurgias de esterilização (castração) serão utilizadas como método eficaz para o planejamento da natalidade dos cães e gatos.

§2º - Para a população de machos, a cirurgia de esterilização será a orquiectomia e para as fêmeas a ovariopexia-histerectomia.

§3º - A população de filhotes poderá ser esterilizada a partir de 8 semanas de vida.

§4º - As unidades de esterilização de cães e gatos serão instaladas em áreas carentes do Município de São Paulo;

§5º - As ações de controle das populações de cães e gatos poderão ser executadas através de parcerias com instituições públicas e privadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da lei 13.131, de 18/05/01, com a finalidade de ampliar a prestação destes serviços à população;

Art. 3 - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei 13.131, de 18/05/01 e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informações, de caráter educativo, como:

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Material audiovisual;

III - Material gráfico;

IV - Mídia em geral;

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0019 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo;

§2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará, ainda, os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade da domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal;

Art. 4 - O Programa Saúde Animal - PSA, acompanhará e avaliará a elaboração de normas e regulamentos para execução de procedimentos de eutanásia, no Centro de Controle de Zoonoses, segundo métodos humanitários.

§ Único - Entende-se como humanitários os métodos que procedam à eutanásia de cada animal com insensibilização e inconscientização anterior às paradas cardíaca e respiratória.

Art. 5 - Cumpra-se.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-00318/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo, o Programa de Atendimento peridomiciliar médico-veterinário e a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

§ único. O programa ora instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por meio da implantação de clínicas veterinárias móveis destinadas ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos, sendo estes exclusivamente dirigidos para ações programáticas vinculadas a Instituições públicas ou de caráter emergencial, bem como a divulgação da posse responsável.

Art. 2º O atendimento objeto desta proposta alcançará os animais domésticos de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos mesmos aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento.

§ único. Os animais atendidos deverão ser identificados com o Registro Geral de Animais (RGA), conforme legislação, e no caso do animal já possuir o registro, este deverá ser apresentado e constará da ficha de atendimento.

Art. 3º Cada Unidade Móvel terá obrigatoriamente para seu funcionamento, o devido registro do serviço médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sua respectiva averbação de Responsabilidade Técnica (RT), ficando dispensado do cumprimento do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no município de São Paulo.

Art. 4º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, como:

- I - Sala de ambulatório;
- II - Sala de antissepsia ou degermação;
- III - Sala de cirurgia;
- IV - Sala de recuperação cirúrgica;
- V - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;
- VI - Balança para pesagem dos animais;
- VII - Suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- VIII - Kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória;
- IX - Equipamentos para esterilização de materiais; e
- X - Material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

§ único. As equipes de trabalho, composta por médicos-veterinários e auxiliares envolvidas diretamente com o manejo dos animais, deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

Art. 5º A divulgação da posse responsável será efetivada com a divulgação de material desenvolvido e/ou aprovado pela instituição pública responsável.

Art. 6º. Para a realização do serviço médico-veterinário móvel poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-00318 de 2015
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - O.D.P. 10.940

PROJETO DE LEI 01-00318/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo, o Programa de Atendimento peridomiciliar médico-veterinário e a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

§ único. O programa ora instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por meio da implantação de clínicas veterinárias móveis destinadas ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos, sendo estes exclusivamente dirigidos para ações programáticas vinculadas a instituições públicas ou de caráter emergencial, bem como a divulgação da posse responsável.

Art. 2º O atendimento objeto desta proposta alcançará os animais domésticos de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos mesmos aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento.

§ único. Os animais atendidos deverão ser identificados com o Registro Geral de Animais (RGA), conforme legislação, e no caso do animal já possuir o registro, este deverá ser apresentado e constará da ficha de atendimento.

Art. 3º Cada Unidade Móvel terá obrigatoriamente para seu funcionamento, o devido registro do serviço médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sua respectiva averbação de Responsabilidade Técnica (RT), ficando dispensado do cumprimento do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no município de São Paulo.

Art. 4º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, como:

- I - Sala de ambulatório;
- II - Sala de antissepsia ou degermação;
- III - Sala de cirurgia;
- IV - Sala de recuperação cirúrgica;
- V - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;
- VI - Balança para pesagem dos animais;
- VII - Suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- VIII - Kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória;
- IX - Equipamentos para esterilização de materiais; e
- X - Material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

§ único. As equipes de trabalho, composta por médicos-veterinários e auxiliares envolvidas diretamente com o manejo dos animais, deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

Art. 5º A divulgação da posse responsável será efetivada com a divulgação de material desenvolvido e/ou aprovado pela instituição pública responsável.

Art. 6º. Para a realização do serviço médico-veterinário móvel poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-00477/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição do serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, "SAMUV" (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica Instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais, remoções e outros elencados em regulamento, conforme Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesiista, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 4º Será também objetivo do projeto a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros simples e exames.

Art. 2º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 3º A campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda

Art. 4º A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o "projeto SAMUV" será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência de 30 (TRINTA) dias.

§ 1º Nos 30 (TRINTA) dias que antecederem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (DOZE) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário estará disponível em site próprio, com programação, links e informações disponíveis a população municipal.

Art. 5º O poder Público facultará a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo supervisionar e orientar o funcionamento das unidades pilotos "SAMUV".

Parágrafo único. O horário de funcionamento será estabelecido, conforme a demanda, e informado a população através de aviso afixado com antecedência de 15 (QUINZE) dias.

Art. 6º Concomitante à relação das cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-00477 de 2013
O funcionário
M. J. José de Oliveira
Técnico Administrativo - INSC. 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0017 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-00434/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente.

Parágrafo único - O Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência SAVU prioriza o atendimento a animais acidentados, maltratados, abandonados ou em risco iminente de morte.

Art. 2º A unidade móvel a ser utilizada para a prestação do serviço consistirá em ambulâncias adaptadas para o resgate de animais de qualquer porte, com todos os equipamentos necessários e a presença de, no mínimo, 01 (um) médico veterinário.

Art. 3º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com entidades de proteção aos animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2014, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00439/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

""Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de São Paulo através do Serviço-Médico Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece, fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidades móveis.

§ 1º. As unidades móveis serão veículos itinerantes, que circularão por comunidades carentes do Município de São Paulo.

§ 2º. Será também objetivo das unidades móveis a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

Art. 2º Entende-se por SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS: unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para castração, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde, como de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

§ 1º. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para castração, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular;

§ 2º. As consultas, e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

§ 3º. É obrigatório o registro do serviço médico-veterinário móvel junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;

§ 4º. É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para o funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.

Art. 3º O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvida pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas;

§ 1º. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvida pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação quando pertinente;

§ 2º. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.753 DE 16/10/2008 do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV-SP, que aprova o "Regulamento Técnico Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da

Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais.

Art. 4º Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle etiológico e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

§ 1º. Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário;

§ 2º. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

§ 3º. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

§ 4º. O animal atendido pelo serviço médico-veterinário móvel devem ser identificados e registrados com informações sobre o animal e o seu responsável.

Art. 5º A área física do serviço médico-veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, transoperatórios e pós-operatórios dos animais; e sanitários para uso da equipe.

§ 1º. Os serviços médicos-veterinários móveis:

I- são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável técnico;

II- deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;

III- deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;

IV- deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;

V- deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servida e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;

VI- deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;

VII- deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final de resíduos, conforme legislação vigente.

§ 2º. Somente poderá funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamentos emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

§ 3º É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento;

§ 4º Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos em condições adequadas de refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

§ 5º. Condições adequadas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

I- balança para pesagem dos animais;

II- suportes para soluções de fluido- terapia ou local para fixação das mesmas;

III- kit de emergência para ressuscitação cardiopulmonar: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais e AMBU;

Folha nº 59
Nº 01-00439 de 2015
do proc
funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 0.940

IV- recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;

V- equipamentos para esterilização de materiais;

VI- equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração;

VII- mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;

VIII- material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médicos-veterinários móveis: sala de ambulatório, sala de antisepsia, sala de recuperação cirúrgica, sala de esterilização.

§ 1º. sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos, preparo para cirurgias e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; deverá dispor de pia; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

§ 2º. sala de antisepsia ou degermação: destina-se à assepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais à sala de cirurgia; o piso deve ser liso e impermeável; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; deverá dispor de pia com torneiras e recipientes de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões.

§ 3º. sala de recuperação cirúrgica: destina-se ao alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; o piso deve ser impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades da espécie, e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; quando indicado, as portas e janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nocivas.

§ 4º. sala de esterilização: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

Art. 7º Os serviços médicos-veterinários móveis que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, devem obedecer às disposições legais vigentes.

Art. 8º Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 9º As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

Art. 10º Pré-operatório: a cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente saudáveis e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;

§ 1º. Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável;

§ 2º. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação;

§ 3º. Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem hemoparasitose;

§ 4º. Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro;

§ 5º. Empregar analgésicos opióides e anti-inflamatórios no pré-operatório, transoperatório, e/ou pós-operatório.

Art. 11. Transoperatório: as técnicas de castração devem utilizar técnicas minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal;

§ 1º. Para a realização da castração, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

§ 2º. Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

§ 3º. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico;

§ 4º. Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas esterilizados para cada procedimento cirúrgico;

§ 5º. Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

Art. 12 Pós-operatório: deve garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

§ 1º. Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso;

§ 2º. A liberação dos animais para os responsáveis deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical, e condições de segurança;

§ 3º. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

I- Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;

II- Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;

III- Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

IV- Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.

Art. 13 Para funcionamento da unidade do serviço médico-veterinário móvel:

I- É obrigatório o laudo de vistoria emitido pelo CRMV-SP;

II- E legalização do veículo junto ao órgão competente;

Art. 14 - A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverão informar os locais e conscientizar a população que a unidade móvel estará no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos dez dias que antecedem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e demais procedimentos médicos em relação ao animal.

§ 2º. A unidade móvel de esterilização e educação permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas.

§ 3º. O serviço será disponibilizado para a população de segundas a sexta das 08 (oito) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas.

Art. 15 - Paralelo às cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º. Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, e o que for necessário para a conscientização da população sobre a posse e guarda responsável.

§ 3º. A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 16- Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2014, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0015 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11.02.15 às 18h48
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conde Lopes

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19 / 02 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 20/2/15 às 15h
L. B. C. S. D.
SAÍDA: 26/02/15 12:00h ASS: M. J. S.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/3/15 ÀS 10:00h

POR L. B. C. S. D.

SAÍDA: AS: h ASS:

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue re juntado 3 nesta data rubricado

sob nº 61 e 62 e nº de informação nº

08/04/15

Nome RABIO DE CASTRO PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
460/2015

pl0019-15

Folha nº 61
Processo nº 0019/15
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0019/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre a instituição de Programa e Criação de Unidades Itinerantes para Atendimento Veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Conforme se depreende do projeto, o serviço será prestado por meio de unidades itinerantes montadas em chassis de caminhões, ônibus, micro-ônibus ou vans, contendo estrutura para prestar atendimento, primeiros-socorros e realizações de cirurgias e armazenamento de material.

Da forma como concebida a propositura não encontra óbices em sua implementação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

No tocante a matéria versada, a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, comando normativo repetido em nossa Lei Orgânica em seu art. 188 que reza:

Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos. (grifo nosso)

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0019-15

Folha nº 62 do
Processo nº 0019/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

x CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMIA

GEORGE NATO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU


Marcelo Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/04/15

Pág. 112 Col. 3

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de URB

Em 11/04/15

Fábio de Castro Palva
RF. 11.120

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 ABR. 2015

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

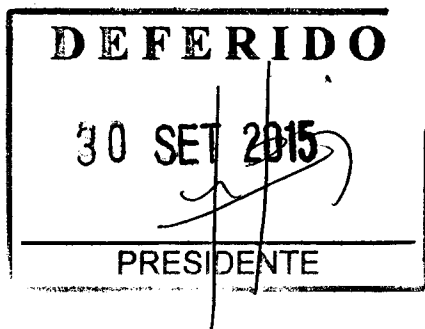
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação 63 com folha
nº 63

Em 05/10/15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



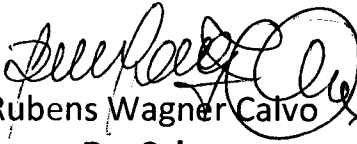
Folha nº 63 - do
Processo nº 01-019/15
Gabriel S. M. Ribeiro
RE. 11.317 - SGP-12

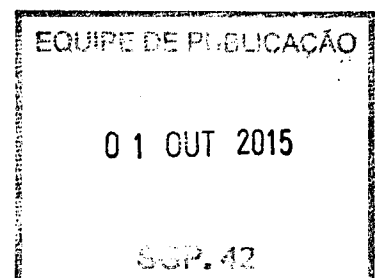
REQUERIMENTO Nº ____/2015

RDS
1631/2015

Requeiro, nos termos e forma regimentais, que seja retirado o Projeto de Lei nº19/2015, de minha autoria, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA E CRIAÇÃO DE UNIDADES ITINERANTES PARA ATENDIMENTO VETERINÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


Rubens Wagner Calvo
Dr. Calvo
Vereador



CMSP - SGP.22 - 29/09/2015 - 17:46 - 009243 - 2/2

A Comissão de:

Política Urbana

05/12/2018

2103 138 02

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

A SGP. 33

Para arquivo, segundo pedido do autor.

[Signature]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº *64* *06/10/15*
.....
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 64
do processo 01-19 de 2015 06/10/2015

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 64 fls.
Arquivado em 06/10/2015
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702